



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de.....12 março.....de 19..91...

ACÓRDÃO Nº.....101-81.284

Recurso nº - 97.745 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente - RIMO INDUSTRIAL LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MONTES CLAROS (MG).

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS -
Os valores de prejuízos fiscais com-
pensáveis, controlados na parte "B"
do Livro de Apuração do Lucro Real -
LALUR, são corrigidos pelos mesmos
coeficientes aplicáveis às demonstra-
ções financeiras.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por RIMO INDUSTRIAL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimen-
to ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a in-
tegrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de março de 1991


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

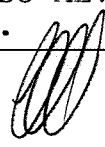

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 16 MAI 1991

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MI-
RANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PI-
MENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10670-000.684/89-14

RECURSO Nº: 97.745

ACORDÃO Nº: 101-81.284

RECORRENTE: RIMO INDUSTRIAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Através da notificação de lançamento suplementar 2º semestre de 1986, fls. 04, exige-se da epigrafada, já qualificada nos autos, a importância de NCZ\$ 46,48, de imposto de renda pessoa jurídica, e NCZ\$ 2,44, de PIS-DEDUÇÃO do IRPJ, mais os acréscimos legais, em virtude de compensação indevida de prejuízo fiscal, infração capitulada nos arts. 154, 382 e 388, inciso III, do RIR/80, segundo demonstrativo do lançamento suplementar de fls. 03 e verso.

A exigência foi impugnada, tempestivamente, fo lhas 01/02, mais os documentos de fls. 03/11, argumentando in verbis:

"Da exigência Tributária

A exigência decorre da compensação de prejuízo fiscal indevidamente, segundo demonstrativo das compensações de prejuízo, utilizando o índice de 0,1230, resultado da divisão da OTN "Pro rata" de 119,49 pela OTN congelada de 106,40 para correção do prejuízo fiscal do 2º Semestre de 1986. (Doc. anexo nº 01).

Das razões da Impugnante

A defendente não achou explicação dentro da legislação para que fosse utilizado o índice acima demonstrado e com base no Ato Declaratório (Normativo) CST nº 1/87 que fixou os valores "Pro rata" da OTN para os meses de Março/86 a Dezembro/86, utilizou o índice de 0,1617, re

Acórdão nº 101-81.284

sultado da divisão da OTN de 119,49 pela OTN de 102,86, conforme está demonstrado na parte B, folha 26 do livro de Apuração do Lucro Real e no quadro 14 item 31 da Declaração de Imposto de Renda (Doc. anexo nºs. 02 e 03).

À vista de todo o exposto, à Impugnante não resta, outra alternativa senão a de pedir a PRO-CEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO para que se cancele o lançamento suplementar INTEGRALMENTE."

Em atenção à solicitação da repartição, fls. 22, a contribuinte informou que, na correção das demonstrações financeiras do 1º semestre/86, não utilizou a OTN de Cz\$ 102,86, mais sim a OTN congelada de Cz\$ 106,40, tendo em 31.12.86, procedido à correção com base na OTN "Pro rata" e contabilizado a diferença.

Decisão de primeiro grau, fls. 31/34, julgando 'procedente o lançamento, sob os fundamentos, in verbis:

"Para efeito da correção monetária do balanço de 31.12.86, no caso de pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração semestral do lucro real, deve ser observada a seguinte orientação:

Para correção dos saldos das contas constantes do balanço de 30.06.86, o coeficiente será determinado dividindo-se o valor da OTN "pro rata" de Cz\$ 119,49 pelo valor da OTN de Cz\$.... 106,40. A pessoa jurídica que houver retificado a correção efetuada no balanço de 30.06.86, para ajustá-la em função dos valores "pro rata" da OTN, determinará esse coeficiente dividindo-se o valor da OTN "pro rata" de Cz\$ 119,49 pelo valor da OTN "pro rata" de junho (Cz\$ 102,86). Ocorrendo a retificação, o resultado do balanço de 30.06.86 (lucro ou prejuízo) será, para efeito de correção monetária, ajustado pela diferença apurada no saldo da conta transitória de correção monetária em 30.06.86. A referida será computada no saldo da correção monetária das demonstrações financeiras de 31.12.86.

A orientação acima foi divulgada pela Coordenação do Sistema de Tributação, através do Boletim Central nº 009, de 16.01.87.

A empresa utilizou, em 31.12.86, para correção do prejuízo apurado em 30.06.86, a OTN "pro rata" Cz\$ 102,86. Solicitada, através do Memorán

37.

22

Acórdão nº 101-81.284

do de fls. 22, a demonstrar os ajustes efetuados nos balanços de 30.06.86 e 31.12.86, a empresa apresenta os documentos de fls. 23 a 29.

Em exame aos referidos documentos e cópia do LALUR-parte B (fls. 05), constatei que, a empresa utilizou a OTN "pro rata" de Cz\$ 102,86, somente para corrigir o prejuízo fiscal. Com relação às demonstrações financeiras de 31.12.86, foi utilizada a OTN de Cz\$ 106,40.

Fica evidenciado, então, que não foi observada a orientação expendida pela C.S.T. e, também, as determinações da IN SRF nº 150/86, que diz em seu item 4: "os valores controlados na parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real-LALUR, sujeitos à correção monetária, serão corrigidos pelos mesmos coeficientes aplicáveis às demonstrações financeiras."

Dessa maneira, deve-se manter o lançamento na forma em que foi efetuado, mas o mesmo não acontece com o crédito tributário, pois não foi levado em consideração que a empresa é beneficiária da isenção prevista no art. 440 do RIR/80, conforme se vê no Anexo 2 de fls. 20."

Ciência da decisão, em 22.06.90, segundo "A.R.", de fls. 36.

Inconformada, a contribuinte, em 23.07.90, interpôs o apelo de fls. 38/41, mais os anexos de fls. 43/55, cujas razões resumidas pela recorrente, a seguir vão transcritas:

"A peticionária vem a esse Egrégio Conselho de Contribuintes com as mesmas razões que submeter à Autoridade de Primeira Instância, requerendo se digne:

- a) Rever a decisão proferida, em face dos dados constantes do Processo, pois é certo que assiste inteira razão à Impetrante.
- b) Determinar que seja anulada a infração, que, de fato, não existe e, com ela, se extinga o lançamento suplementar.
- c) Determinar o cancelamento da imposição e o arquivamento do processo.



Requerendo, ainda e se for o caso, se façam as diligências que se imponham para dirimir as dúvidas, a Recorrente apresenta a V.Sas. protestos do mais profundo respeito e, assim sendo,"

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

Do exame dos elementos presentes nos autos verifica-se que a contribuinte, para correção dos saldos das contas constantes do balanço de 30.06.86, utilizou o coeficiente de 1,1230, obtido pela divisão do valor da OTN "pro rata" de Cz\$ 119,49, em 31.12.86, pela OTN de Cz\$ 106,40, fls. 25. Entretanto, para correção do prejuízo fiscal, apurado em 30.06.86, utilizou o coeficiente de 1,1617, Cz\$ 119,49: Cr\$ 102,86, fls. 05.

A correção monetária de prejuízos fiscais a compensar deve ser feita utilizando-se o mesmo coeficiente aplicável às demonstrações financeiras, segundo as disposições do item 4 da Instrução Normativa - SRF nº 150/86.

Este preceito não foi observado pela recorrente, que em grau de recurso reportou-se às suas razões de impugnação e solicita a realização de diligência, no caso de ainda restar dúvidas a respeito da matéria.

Entendo desnecessária a realização de diligência, pois o processo contém os elementos que permitem decidir. Em se tratando de questão de prova, competia à recorrente trazer aos autos os demonstrativos, mapas de correção monetária e demais peças contábeis que pudessem confirmar suas alegações, adequadamente.

Neste ponto, conclui-se que, em virtude do critério de correção adotado, houve a compensação indevida de prejuí-

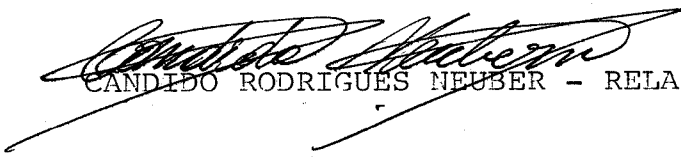
7,

Q

zo, em razão da sua correção a maior.

Sendo a contribuinte beneficiária da isenção do imposto prevista no art. 440, do RIR/80, o imposto que deixou de ser pago deve integrar a conta de reserva de capital para seu aumento ou compensação de prejuízos, art. 413, do RIR/80.

Pelas razões expostas voto no sentido de negar provimento ao recurso.

7 
CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR